



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.757 – DIA 29 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.756 REFERENTE AO DIA 24/01/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 16526 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 86.986/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - VÁRZEA GRANDE/MT - 49ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): GISELE APARECIDA DE BARROS

Advogado(s): OSEIAS LUIZ FERREIRA - OAB: 12.860/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para julgar aprovadas com ressalvas a presente prestação de contas.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por GISELE APARECIDA DE BARROS, candidata eleita ao cargo de vereadora nas eleições de 2016 no Município de Várzea Grande, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 49.ª Zona Eleitoral que desaprovou as **contas de campanha** da recorrente.

A recorrente sustenta, em resumo, que foram esclarecidas as irregularidades referente aos itens “c”, “f” e “i” do parecer técnico conclusivo. Com relação aos itens “b”, “d”, “e”, e “g”, afirma que se tratam de erros meramente formais que não ensejam a desaprovação das contas da candidata (fls. 404/425).

Em contrarrazões o *parquet* de primeiro grau opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se *in totum* a r. sentença que desaprovou as contas da candidata (fls. 427/430).

Nesta instância, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar aprovadas com ressalvas a presente prestação de contas (fls. 438/442).

É o relatório.

2.2 PROCESSO Nº 25613 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 100.611/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): FABIO MARTINS DEFANTI

Advogado(s): BRUNO DEVESSA CINTRA - OAB: 14.230/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para afastar a irregularidade relativa a omissão de despesa, por tratar-se de valor ínfimo quando comparado com o total de gastos dispendidos em campanha pelo candidato. Quanto às demais irregularidades, sugeriu que a sentença seja mantida.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por FABIO MARTINS DEFANTI, candidato ao cargo de vereador do município de Cuiabá/MT nas Eleições 2016, em desfavor a r. sentença (fls. 236/238) proferida pelo Juízo da 51.ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas sua **prestação de contas de campanha**.

O recorrente aduz que os itens apontados na decisão guerreada são erros meramente formais os quais não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas. Informa, ainda, que os valores considerados de aplicação irregular são irrisórios frente ao total de gastos em campanha, rogando pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aprovando-se, por via de consequência, suas contas de campanha (fls. 241/249).

Em contrarrazões (fls. 252/253) ao recurso apresentado o Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção do *decisum* impugnado.

Em parecer ministerial (fls. 261/263) a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento parcial do recurso para afastar a irregularidade relativa a omissão de despesa, por tratar-se de valor ínfimo quando comparado com o total de gastos dispendidos em campanha pelo candidato. Quanto às demais irregularidades, sugeriu que a sentença seja mantida.

É o relatório.

2.3 PROCESSO Nº 5436 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 106.134/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

Advogado(s): PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA - OAB: 21.515/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: em caráter preliminar, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com recurso, e, no mérito, pelo desprovisionamento do apelo.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

PRELIMINAR: juntada de novos documentos

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

MÉRITO

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** em **prestação de contas eleitorais (eleições 2016)** interposto por Julier Sebastião da Silva (fls. 1.421/1.432), candidato não eleito ao cargo de prefeito no município de Cuiabá, contra a **sentença** proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que **desaprovou as contas de campanha** da chapa formada com a candidata à vice-prefeita Juscimaria Ribeiro da Cruz, nas eleições de 2016, e **determinou** a devolução do montante de R\$ 101.430,00 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais), tendo em vista a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação (fls. 1.379/1.390).

O **recorrente sustenta**, inicialmente, que os embargos de declaração opostos em face da sentença teriam, ainda na instância de origem, o condão de esclarecer e comprovar a licitude dos gastos realizados com o Fundo Partidário, por meio da tabela explicativa apresentada em seu bojo; entretanto, os aclaratórios foram conhecidos e rejeitados pelo juízo sentenciante.

Quanto ao mérito, destaca os 13 itens mencionados na sentença, contrapondo-os, em linhas gerais, nos seguintes termos:

1. que os recibos eleitorais não apresentados dizem respeito as doações de recursos estimáveis em dinheiro, referentes à serviços prestados em caráter voluntário, não havendo omissão do prestador de contas, mas excesso de zelo da coligação em declará-los;
2. que a falta de comprovação de propriedade de alguns bens doados se justifica em razão de que esses não eram novos, e que por isso seria “preciosismo” exigir que as respectivas notas fiscais fossem guardadas. Afirma ainda que os veículos e bens foram cedidos por simpatizantes e apoiadores, e que por descuido o responsável pela campanha deixou de colher suas assinaturas nos termos de cessão;

3. que a dívida de campanha contraída junto à empresa Multicor foi sanada por meio das informações e documentos carreados com os embargos de declaração opostos em face da sentença, bem como pelo extrato bancário apresentado com o presente recurso;
4. que a ausência de comprovação documental para embasar o valor de mercado atribuído às doações recebidas, decorre do fato de não terem sido encontradas fontes de avaliação;
5. que os documentos fiscais das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário foram regularmente apresentados, impondo-se o afastamento da irregularidade bem como da sanção de devolução desses recursos;
6. que a natureza das contratações realizadas com os fornecedores Andrade Participações Ltda. e Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – AMTU, qual seja, locação de bens imóveis e móveis, dispensa a emissão das respectivas notas fiscais, por expressa disposição legal;
7. que Nota Fiscal referente à despesa realizada com recurso do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), junto à empresa S. J. Baquil Neto ME, não foi encontrada e a contratada até o momento não lhe entregou a cópia requerida;
8. que efetuou e registrou, nesta contabilidade, transferência direta de recurso em espécie em favor de outro candidato prestador de contas, e a omissão na declaração do beneficiário é de responsabilidade exclusiva desse;
9. que se trata de mero erro material a omissão de algumas transferências diretas realizadas pelo recorrente, em benefício de outros candidatos, uma vez que o seu contador deixou de lançá-las nestas contas, embora constem nas prestações dos favorecidos;
10. que a divergência apurada entre valor de determinada despesa, lançada na contabilidade a menor, representa erro material, isso porque o responsável pelo lançamento, ao invés de anotar R\$ 1.550,02, registrou R\$ 960,00, que é o valor do peso líquido do produto conforme descrito na Nota Fiscal da despesa;
11. que os registros dos gastos realizados perante a empresa 4D Designer Gráfica e Editora Ltda., em que pesem divergir dos valores obtidos das notas fiscais apresentadas, não representam mais do que mero erro material, tendo sido toda a despesa devidamente quitada;
12. que o veículo cedido temporariamente para a campanha por Fernando Gonçalves do Nascimento estava em nome de terceiro pelo fato do doador (verdadeiro proprietário) ainda não o ter transferido junto ao DETRAN; quanto à divergência de valores [declarados pelo prestador e informados pelo cedente], afirma se tratar de erro material;
13. que o Sr. Pedro Paulo Antoniêto efetivamente colaborou com a sua campanha realizando doação de serviço, e que por motivos desconhecidos deixou de prestá-lo, sendo comum esse tipo de desistência durante a campanha eleitoral.

Ao final, requer o provimento deste recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, ainda que com a anotação de ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação na instância de origem, apresentou as contrarrazões que estão juntadas às fls. 1.436/1.442, por meio das quais pugna pela manutenção *in totum* da sentença combatida.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina, em **caráter preliminar**, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com recurso, e, **no mérito**, pelo desprovimento do apelo. Outrossim, requer a remessa de cópia do feito à Promotoria Eleitoral com sede em Cuiabá, órgão competente para a instauração de inquérito policial com vista a apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 353 e 350 do Código Eleitoral, e para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário (fls. 1.454/1.466).

Tendo em vista o princípio da não surpresa, determinei ao recorrente que se manifestasse acerca da preliminar deduzida pelo *Parquet* (fl. 1.468), o que foi atendido por meio da petição jungida às fls. 1.477/1.483, onde requer o acolhimento “*dos documentos novos, que tem por objetivo sanar as irregularidades apontadas pelos técnicos da Justiça Eleitoral*”.

É o relatório.

2.4 PROCESSO Nº 6065 – CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 13.707/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2016 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS /MT

REQUERENTE(S): COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MT

Advogado(s): RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB: 18060/MT ÉLIS ANTONIO RODRIGUES - OAB: 26087-0/MT

REQUERENTE(S): MOACIR DIAS BICALHO JUNIOR, PRESIDENTE (19/11/2015 A 25/02/2016)

Advogado(s): ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB: 31.583/DF TADEU CESÁRIO DA ROSA - OAB: 18.331/MT

REQUERENTE(S): PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA COSTA SANTOS, TESOUREIRO (19/11/2015 A 25/02/2016)

Advogado(s): ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB: 31.583/DF TADEU CESÁRIO DA ROSA - OAB: 18.331/MT

REQUERENTE(S): DILEMÁRIO DO VALE ALENCAR, PRESIDENTE (10/05/2016 A 01/03/2017) ALONSO ALVES FILHO, TESOUREIRO (25/02/2016 A 07/07/2016) LUCIEDER LUZ DA SILVA, TESOUREIRO (07/07/2016 A 01/03/2017)

PARECER: pela desaprovação das contas.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual de Partido** Político (fls. 02/45), relativas ao **exercício 2016**, do Partido Republicano da Ordem Social - Direção Regional em Mato Grosso (PROS/MT). Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas anuais (fls. 57).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Técnico Preliminar às fls. 62/66.

Devidamente intimados, a agremiação e seus responsáveis se manifestaram às fls. 92/137.

A CCIA emitiu Relatório Técnico de Exame às fls. 138/143, onde informou que o PROS/MT não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício 2016. Além disso, a CCIA apontou algumas irregularidades ainda pendentes nos autos.

A agremiação e seus representantes foram intimados acerca do Relatório Técnico de Exame, todavia quedaram-se silentes (fls. 150).

A CCIA, então, lançou o **Parecer Técnico Conclusivo** de fls. 152/154, onde reforçou a informação de que a agremiação não recebeu recursos do Fundo Partidário em 2016. Também segundo a CCIA, as receitas ("Outros Recursos") foram da ordem de R\$ 185,70. Já as despesas foram da ordem de R\$ 18,40, referentes a tarifas bancárias de manutenção da conta corrente do partido. No mérito, a CCIA opina pela desaprovação das contas em razão das irregularidades constantes nos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.4, 3.2.2 e 4.2.

A **Douta PRE** (fls. 160/162) também opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

2.5 PROCESSO Nº 1297 – CLASSE CC - PROTOCOLO Nº 33.640/2017 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - ELEIÇÕES 2016 - 24ª ZONA ELEITORAL E 22ª ZONA ELEITORAL - SINOP/MT

SUSCITANTE(S): JUÍZO ELEITORAL DA 24ª ZONA - ALTA FLORESTA/MT

SUSCITADO(S): JUIZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SINOP/MT

PARECER: pela declaração de competência da 24ª Zona Eleitoral-MT.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo Juízo da 24ª ZE de Alta Floresta/MT nestes **autos de Representação por Doação Acima do Limite Legal** (pessoa física - eleições 2016), proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Sr. Elias Rodrigues Carvalhaes. Figura como suscitado o Juízo da 22ª ZE de Sinop/MT.

Faço uma breve síntese para melhor compreensão.

A petição inicial (fls. 02/06) da Representação por Doação Ilegal foi protocolada pelo MPE perante o Juízo da 24ª ZE em dezembro de 2017, tendo em vista que o representado Elias Rodrigues Carvalhaes era domiciliado em Alta Floresta/MT. A MM. Juíza Eleitoral, em decisão de janeiro de 2018 (fls. 11/13), recebeu a exordial e deferiu a quebra do sigilo fiscal do representado.

Posteriormente, em julho de 2018 (fls. 25), o oficial de justiça da 24ª ZE certificou que o representado havia se mudado para o município de Apiacás/MT.

Diante de tal informação, o Juízo da 24ª ZE declinou da competência e remeteu os autos ao Juízo da 50ª ZE (fls. 31/32), o qual tem jurisdição sobre Apiacás/MT.

Aproximadamente 01 (um) ano depois, em julho de 2019, já estando os autos em trâmite na 50ª ZE, foi certificado (fls. 69) que o representado Elias Rodrigues Carvalhaes havia se mudado para a cidade de Sinop/MT.

Diante desta nova informação, então, o Juízo da 50ª ZE declinou da competência e remeteu os autos à 22ª ZE (fls. 73/77).

Ocorre que o MM. Juiz Eleitoral da 22ª ZE (Sinop/MT), em decisão de fls. 90/91, declinou da competência para processamento e julgamento do feito, e por isso determinou o envio do processo à 24ª ZE (Alta Floresta/MT), cartório eleitoral, recorde-se, onde fora protocolada a exordial. No seu entender, incide no caso a regra do art. 43 do CPC/2015, segundo a qual, uma vez determinada a competência no momento do registro (ou da distribuição da petição inicial), são irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, daí porque as sucessivas mudanças de domicílio do representado Elias não têm o condão de alterar a competência da 24ª ZE.

Todavia, o Juízo da 24ª ZE, ao receber de volta os autos, decidiu suscitar o presente Conflito Negativo de Competência (fls. 97/99), sob o mesmo argumento que já havia exposto anteriormente: a Res. TSE nº 23.462/2015 (art. 22, §2º), aplicável ao pleito 2016, estabelece

que o Juízo Eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para as representações por doação para campanha, acima do limite legal.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (fls. 105/107) opina pela declaração de competência da 24ª ZE (Alta Floresta/MT).

É o relatório.

2.6 PROCESSO Nº 5866 – CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 16.884/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/MT

EMBARGANTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/MT

Advogado(s): LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB: 5.073/MT BÁRBARA FERREIRA DE ARAÚJO - OAB: 20.170/MT

PARECER: pela rejeição dos declaratórios.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO:

Cuida-se de **Embargos de Declaração em prestação de contas anual do Partido Democrático Trabalhista-PDT**, relativa ao exercício financeiro de 2014, em face do **Acórdão nº 27.503** exarado por esta Egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO DE 2014. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. DILIGÊNCIAS. ATENDIMENTO PARCIAL. IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS. INCONSISTÊNCIAS DAS FIRMAS EXARADAS EM NOME DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO ADJUNTO DA AGREMIAÇÃO EM DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. ASSINATURA POR ADVOGADO COM PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE AFASTADA. INCONSISTÊNCIAS DOS SALDOS DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA COM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA AGREMIAÇÃO. INCONSISTÊNCIA ACERCA DO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS DESENCONTRADAS NO DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ALGUNS DOADORES E NÃO COMPROVAÇÃO DAS DOAÇÕES RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DAS TRANSFERÊNCIAS DAS SOBRES DE CAMPANHA RECEBIDAS (CANDIDATO/COMITÊ) E DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DESSAS SOBRES. FALHAS GRAVES. PARECER DO CONSELHO FISCAL ESTADUAL SEM INFORMAÇÃO SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS E SEM AS RESPECTIVAS ASSINATURAS. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. APRESENTAÇÃO DE CONTAS CORRENTES SEM AS RESPECTIVAS FINALIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DE OUTROS DIRETÓRIOS PARTIDÁRIOS. IRREGULARIDADES AFASTADAS. DIVERGÊNCIAS NA INFORMAÇÃO REFERENTE A DESPESAS COM PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO AUTENTICADO E INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS NO LIVRO RAZÃO. FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTITUTO OU FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DE

DOCTRINAÇÃO E EDUCAÇÃO POLÍTICA. PREJUDICADAS EM VIRTUDE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM FINS ELEITORAIS E AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DO CANDIDATO A CARGO DE GOVERNADOR. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. *Em se tratando de prestação de contas anual do exercício de 2014, a resolução a ser aplicada é a 21.841/2004, nos termos do artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.*

2. *Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014, com suspensão, com perda, para o recebimento de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 4 (quatro) meses, como medida sancionadora, com fulcro no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, com a redação vigente à época da prestação de contas.*

3. *Não atendimento das disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.*

4. *Condenação do referido partido à restituição, ao Fundo Partidário, do valor de R\$ R\$ 10.000,00 (de mil), em razão de irregularidade relativa a recebimento de receitas de origem não identificada, bem como o recolhimento da quantia de R\$ 4.791,91 (quatro mil setecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) relativa ao recebimento de contribuições não identificadas.*

5. *Deve ser desaprovada a prestação de contas anual que contenha falhas que lhe compromete a regularidade”.*

Em suas razões recursais, o embargante suscita **(i)** obscuridade do acórdão, posto que deixou de aplicar à causa a Lei nº 13.165/2015, no que tange à alteração da redação do caput e §3º do artigo 37 da Lei nº 9.096/95, os quais, por se tratar de normativo mais brando (pois eliminou a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário), devem ter a sua aplicação imediata para atingir os processos em andamento; **(ii)** obscuridade na condenação do embargante à restituição ao Fundo Partidário do valor de R\$ 10.000,00, pois as receitas foram devidamente identificadas; **(iii)** obscuridade na condenação do embargante à restituição ao Fundo Partidário do valor de R\$ 4.791,91, pois inobstante o seu recebimento de origem não identificada, representam um percentual mínimo do montante arrecadado; e, por fim, **(iv)** omissão no acórdão, consistente na ausência de adequada fundamentação.

À douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 341/343).

É o relatório.

2.7 PROCESSO Nº 38708 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 17.209/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO - CAMPO VERDE/MT - 12ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE(S): FABIO SCHROETER

Advogado(s): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - OAB: 16.068/MT RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB: 16.169/MT FELIPE TERRA CYRINEU - OAB: 20.416/MT MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA - OAB: 18.970/MT ALBERTO DURANTI - OAB: 19.533/O/MT

EMBARGANTE(S): MILTON GARBUGIO

Advogado(s): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - OAB: 16.068/MT RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB: 16.169/MT FELIPE TERRA CYRINEU - OAB: 20.416/MT MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA - OAB: 18.970/MT ALBERTO DURANTI - OAB: 19.533/O/MT

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos declaratórios e correção de erro material.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** com pedido de efeitos infringentes, opostos por FABIO SCHROETER e MILTON GABURGIO (fls. 759/772) em face do **Acórdão nº 27.535** (fls. 742/753), exarado por esta e. Corte na sessão plenária de 05/11/2019 que, sob relatoria do EXMO. DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, desaprovando as contas de campanha dos embargantes, bem como determinando a restituição das doações recebidas em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2017.

O v. Acórdão embargado restou assim ementado:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. IRREGULARIDADE. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES, POR MEIO DE DEPÓSITOS IDENTIFICADOS NO VALOR DE 7.000,00 (SETE MIL REAIS), R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R\$ 5.622,00 (CINCO MIL, SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). JUNTADA DE CÓPIA DOS RECIBOS ELEITORAIS CONTENDO APENAS O NOME E O NÚMERO DO CADASTRO DA PESSOA FÍSICA CPF DOS SUPOSTOS DOADORES. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS DOADORES E DE IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO E DO NÚMERO DO TELEFONE. DOCUMENTO SEM VALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 18, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. EXISTÊNCIA DE FALHA GRAVE.

PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DAS DOAÇÕES RECEBIDAS. ARTIGO 18, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE NO 23.463/2015.

1. O recebimento de recursos financeiros, consistentes em depósitos em espécie, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.622,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais), sem a correta identificação dos doadores, caracteriza afronta ao artigo 18, §1º, da Resolução TSE no 23.463/2015. Operação que deveria ter sido realizada por transferência bancária. Falha grave.

2. A juntada de cópia de recibos eleitorais, dos quais não conste o endereço do(a) doador(a), a sua assinatura, ou o número do seu telefone torna os documentos sem validade.

3. Ausência de juntada de cópia de cheques ou dos comprovantes dos saques eventualmente realizados, a fim de demonstrar o caminho dos recursos financeiros, ou seja, o percurso realizado pelos valores até chegar à conta bancária dos recorridos.

4. Afronta ao comando contido no artigo 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

5. Ante o comprometimento da credibilidade e transparência da prestação de contas, o caminho a ser trilhado é o da reforma da sentença. Contas desaprovadas. Provimento do Recurso Eleitoral. Determinação de restituição das doações recebidas em desacordo com o art. 18 da resolução de regência, nos termos do §3º do mesmo dispositivo.

Em suas **razões recursais**, o embargante suscita nulidade do julgado por violação ao art. 10 do CPC. No mérito, suscita contradição no julgado, no ponto em que menciona a ausência de assinatura dos doadores nos recibos eleitorais, porquanto juntou nas contrarrazões recursais os recibos eleitorais devidamente assinados pelos doadores. Por fim, anota haver contradição no relatório do acórdão embargado na parte em que afirma que *“a sentença proferida pelo MM. Juiz da 12ª Zona Eleitoral (fls. 700/702v), que **desaprovou**, com ressalvas”*, posto que em verdade as contas foram aprovadas com ressalvas em primeira instância.

À douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 777/778).

É o relatório.